

A. I. N º - 09280421/04  
AUTUADO - DECARLA MACHADO DIAS LIMA  
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 02.09.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0331/01-04**

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. MULTA.**  
O autuante não comprovou que o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impediu, dificultou ou embaraçou a ação fiscal. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/04/2004, para aplicação da multa no valor de R\$460,00, em razão de embaraço a ação fiscal.

O autuado ingressou com defesa, fls. 13/15 dos autos impugnando o lançamento fiscal, alegando que o autuante lavrou dois Autos de Infração, de nºs 928040-5 e 928041-3, indicando falta de apresentação de livros e documentos fiscais.

Assevera que não é verdadeira a acusação, pois em seu entendimento, o autuante ao emitir novas intimações estaria prorrogando o prazo da intimação inicial.

Ao finalizar, requer que autuação seja julgada improcedente.

Na informação fiscal, fls.23/24, a auditora designada à prestar a informação, diz que na autuação não está suficientemente comprovada a acusação, uma vez que o embaraço à fiscalização é consubstanciado em atos violentos ou dolosos. No caso em tela, ocorreu o não atendimento para apresentação de livros e documentos fiscais.

Ao finalizar, opina pela improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constato que o fundamento da autuação foi a falta de entrega de documentação nos prazos fixados nas intimações, conforme constante do Termo de Embaraço à Fiscalização, fls.03. Fato também, reconhecido pela defesa, quando afirma que o autuante intimou-a mais de uma vez.

Não acolho o argumento defensivo de que o fato do autuante emitir uma segunda e uma terceira intimação significa um perdão tácito. O procedimento do autuante caracteriza e comprova o não atendimento pelo contribuinte das intimações anteriores.

Assim, não resta dúvida que o contribuinte infringiu a legislação tributária estadual, estando passível da aplicação de multa prevista no art. 42, inc.XX, “a”, “b” e “c”, da Lei 7.014/96. Entretanto, a referida irregularidade não foi inserida no Auto de Infração em tela, portanto não pode ser aplicada, pois mudaria o fulcro da autuação.

Na presente lide o autuante acusou o autuado de embaraço à Fiscalização, fato não caracterizado, pois não existe nos autos do PAF qualquer prova de que o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impediu, dificultou ou embaraçou a ação fiscal, conforme previsto no dispositivo abaixo:

“Art. 915.....  
§ 8º.....  
XV.....  
I.....

*II – tratando-se de infração a obrigação acessória:*

*a) 10 UPFs, quando o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal (inciso XV, "e"), caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, conforme o caso, com descrição circunstanciada dos atos e fatos verificados, sendo, porém, dispensada a lavratura do referido termo quando o embaraço for caracterizado pela falta de parada nos postos fiscais do percurso de veículo transportando mercadoria;”*

Do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09280421/04**, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR